

A SEXTA DIMENSÃO DE DIREITOS HUMANOS E A NECESSIDADE DE SUA PREVISÃO NO ROL DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Bruno Gruppioni Passos*
Viviane de Jesus e Jesus**
Júlia Gruppioni Passos***

Resumo: O presente artigo é um estudo teórico sobre as gerações/dimensões de direitos humanos ao longo da história, em especial, a sexta geração/dimensão de direitos humanos, referente ao acesso à água potável. Desse modo, faz-se uma análise de todas as gerações/dimensões de direitos humanos bem como do tratamento jurídico da água no Brasil, na Bolívia e no Equador, a nível constitucional. Ao final, chega-se à síntese deste trabalho ao concluir pela necessidade de se tipificar o acesso à água potável como direito fundamental na Constituição Federal de 1988, com o objetivo de se garantir o mínimo existencial.

Palavras-chave: Sexta dimensão dos direitos humanos. Acesso à água potável. Direito Fundamental. PEC 04/2018. Constituição Federal.

* Analista Judiciário – Área Judiciária e Administrativa, do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá – TJAP. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Pós-graduado Lato Sensu em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário Newton Paiva. E-mail: bgruppioni@yahoo.com.br

** Advogada, Conciliadora e Mediadora Judicial e Extrajudicial. Graduada em Direito pela Universidade Estácio de Sá, Polo Gilberto Gil, Salvador, BA. Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Público, pela Faculdade Dom Alberto e Pós-Graduação Lato Sensu em Advocacia Cível, pela Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público. E-mail: dravivianedejesus@gmail.com

*** Advogada, Procuradora da Fazenda Nacional, Graduada em Direito pela Universidade Federal de Viçosa – UFV. E-mail: juliagruppioni@hotmail.com

Sumário: 1. Introdução. 2. Das gerações/dimensões de direitos humanos. 3. A sexta geração/dimensão de direitos humanos – do acesso à água potável. 4. O direito à água potável como um direito fundamental – PEC 04/2018. 5. Considerações finais. Referências.

The sixth dimension of human rights and the need for its provision in the role of fundamental rights of the Federal Constitution

Abstract: this article is a theoretical study on the generations/dimensions of human rights throughout history, in particular the sixth generation/dimension of human rights, referring to access to drinking water. In this way, an analysis is made of all generations/dimensions of human rights, as well as the legal treatment of water in Brazil, Bolivia and Ecuador, at a constitutional level. In the end, we reach the synthesis of this work by concluding the need to classify access to drinking water as a fundamental right in the Federal Constitution of 1988, with the objective of guaranteeing the existential minimum

Keywords: sixth dimension of human rights; access to drinking water; Fundamental Right; PEC 04/2018; Federal Constitution.

Summary: 1. Introduction. 2. Generations/dimensions of human rights. 3. The sixth generation/dimension of human rights – access to drinking water. 4. The right to drinking water as a fundamental right – PEC 04/2018. 5. Final considerations. References.

1 Introdução

O presente artigo tem como objetivo analisar todas as gerações/dimensões de direitos humanos, com foco no direito humano relativo ao acesso à água potável, e sua relação com o desenvolvimento humano.

De fato, a água se constitui atualmente em uma das maiores preocupações da humanidade, tanto pelo risco de escassez mundial como pelo déficit crescente de sua qualidade e ainda pelas desigualdades de acesso a este recurso vital.

De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU),¹ 2,1 bilhões de pessoas não possuem água com gestão segura. Desse total, 844 milhões não têm nem um serviço básico de água potável. Isso inclui 263 milhões de pessoas que precisam gastar mais de 30 minutos por viagem obtendo água de fontes fora do lar e 159 milhões que ainda bebem água não tratada de fontes de água superficiais, como riachos ou lagos.

No Brasil, considera-se água potável como sendo aquela destinada à ingestão, preparação e produção de alimentos, bem como à higiene pessoal, que não oferece riscos à saúde, em razão de seu adequado tratamento dentro de níveis seguros ou aceitáveis para o consumo humano.

¹ UNESCO. The United Nations world water development report 2019: leaving no one behind. *UNESDOC – Digital Library*. 2019. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000367306?posInSet=4&queryId=ac9e70e5-8039-4577-94a3-158548a1f5a0>>. Acesso em: 13 jul. 2024.

Apesar de o Brasil possuir grande parte da maior bacia hidrográfica do mundo (bacia do Rio Amazonas), cerca de 35 milhões de brasileiros ainda vivem sem água tratada, conforme aponta estudo.²

No primeiro momento, esta pesquisa analisará todas as gerações/dimensões de direitos humanos no decorrer da história. Depois, aprofundar-se-á no estudo da sexta geração/dimensão de direitos humanos, referente ao acesso à água potável, perpassando por legislações correlatas, em nível constitucional, em relação ao Brasil, e de forma sucinta no Equador e na Bolívia.

Quanto ao problema da presente pesquisa, esta consiste na seguinte pergunta: de que modo a tipificação do acesso à água potável como direito fundamental poderia contribuir para o desenvolvimento humano no Brasil?

Para responder a tal pergunta, formula-se a hipótese a seguir: a tipificação do acesso à água potável como direito fundamental poderia contribuir para a redução do número de brasileiros que vivem sem água potável, por meio de duas condutas estatais, uma negativa, pois o Estado não poderia revogar uma cláusula pétrea e, por consequência, não haveria retrocesso nesse tema, e outra positiva, porquanto se atribuiria ao Estado um dever de garantir o acesso à água potável de forma universal, por meio de políticas públicas.

Portanto, o presente artigo se justifica uma vez que o número de brasileiros sem água potável continua bastante alto no Brasil. Assim, o objetivo geral deste estudo é analisar todas as gerações/dimensões de direitos humanos. Quanto aos objetivos específicos, este artigo buscou compreender as gerações/dimensões de direitos humanos, em especial, a sexta geração/dimensão de direitos humanos, referente ao acesso à água potável, relacionando-a com os dispositivos da Constituição brasileira, bem como mensurar o impacto de se garantir o acesso à água potável como um direito fundamental no Brasil.

Por fim, quanto à metodologia, a pesquisa foi desenvolvida com base no método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa e procedimento voltado à pesquisa bibliográfica e documental.

2 Das gerações/dimensões de direitos humanos

De início, cumpre informar que a teoria das gerações de direitos humanos, formulada por Karel Vasak, relaciona-se com o lema da Revolução Francesa: *liberté* (liberdade), *égalité* (igualdade) e *fraternité* (fraternidade).

² SENADO FEDERAL. *Estudo aponta que falta de saneamento prejudica mais de 130 milhões de brasileiros*. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/03/estudo-aponta-que-falta-de-saneamento-prejudica-mais-de-130-milhoes-de-brasileiros>>. Acesso em: 13 jul. 2024.

Em 1979, Karel Vasak apresentou numa palestra sua teoria geracional publicada dois anos antes. A palestra foi fruto de uma conferência no Instituto Internacional de Direitos Humanos de Estrasburgo, França, intitulada como: “*Pelos Direitos Humanos de Terceira Geração: os direitos de solidariedade.*”. Desse modo, por meio da teoria geracional de Karel Vasak, é possível distribuir os direitos humanos em: primeira geração (liberdade), segunda geração (igualdade) e terceira geração (fraternidade).

Alguns doutrinadores, entretanto, sustentam que a expressão “*geração*” estaria equivocada, dado que as primeiras Declarações ou Constituições dos séculos XVIII e XIX já possuíam alguns direitos sociais (estes entendidos como de segunda geração). A outra crítica é que a palavra geração cria a ideia de que uma substitui a outra, quando na verdade elas se complementam.

Quanto aos direitos de liberdade, os titulares são os próprios indivíduos e os direitos são de resistência ou de oposição perante o Estado. Os marcos históricos dos direitos de primeira geração/dimensão são a *Magna Carta* de 1215, o *Habeas Corpus Act* de 1679, o *Bill Of Rights* de 1688, a Constituição Americana de 1787 e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, todos relacionados aos direitos civis e políticos.

Tais direitos advieram da revolução liberal que pretendia acabar com o Estado Absolutista até então vigente, passando a Lei a ser o fio condutor do poder político entre a população que delega o poder político e o delegatário.

A primeira geração tem como elemento principal a ideia clássica de liberdade individual, concentrada nos direitos civis e políticos. Assim, os direitos de primeira geração são vocacionados às prestações negativas do Estado, que deverá se abster de atos que violem a esfera da autonomia do indivíduo. É possível um papel ativo desses mesmos direitos, pois há de se exigir ações do Estado para garantia da segurança pública, administração da justiça etc.

Os direitos civis são prerrogativas que protegem a integridade humana (física, psíquica e moral), como a liberdade de expressão, o devido processo legal, a presunção de inocência, a proteção à vida privada, a liberdade de locomoção, dentre outros, contra o abuso de poder ou qualquer outra forma de arbitrariedade estatal. Por sua vez, os direitos políticos garantem a participação popular na administração do Estado. O núcleo desses direitos envolve o direito ao voto, o direito a ser votado, o direito a ocupar cargos ou funções políticas e o direito de permanecer nesses cargos.

Por conseguinte, a segunda geração dos direitos humanos se relaciona aos direitos sociais, econômicos e culturais. Tais direitos nascem no contexto da difusão das ideias marxistas, das crises do capitalismo e da necessidade de revisão do Estado Liberal para o Estado Social (Welfare State). Nesse período, surgi-

ram as teorias econômicas Keynesianas, com a ideia de maior intervenção do Estado na economia e o dever do Estado em garantir o mínimo de igualdade material e social para a população. É o momento da formação do Estado Social, exigindo-se do Estado prestações positivas.

Até o início do século passado, prevalecia o modelo liberal de Estado, no qual vigorava a doutrina da mínima intervenção estatal. Com o passar do tempo, desenvolveu-se o Estado Social e, nesse modelo, foi imposto ao Estado o dever de realizar prestações positivas capazes de garantir os direitos fundamentais de 2ª geração/dimensão, destacando-se os relativos à saúde, à assistência e à previdência social.

A Constituição Mexicana de 1917 foi a primeira no mundo a adotar um sistema de direitos sociais, incluindo a previdência social (é a primeira a tratar do tema previdenciário). Após, em 1919, veio a Constituição Alemã de Weimar, que também buscou implementar um modelo de Estado intervencionista.

Segundo Amado (2022), no Brasil, prevalece doutrinariamente que a previdência social nasceu com o advento da Lei Eloy Chaves (Decreto-Lei 4.682), de 24 de janeiro de 1923, que determinou a criação das caixas de aposentadorias e pensões para os ferroviários, mantidos pelas empresas, e não pelo Poder Público, que apenas regulamentava e supervisiona a atividade. A previdência pública brasileira somente iniciou-se em 1933, através do Decreto 22.872, que criou o Instituto de Previdência dos Marítimos – IAPM, surgindo posteriormente outros institutos.

Com o advento da Constituição Federal de 1934, estatui-se as normas de proteção ao trabalhador, como o salário mínimo capaz de satisfazer às necessidades normais do trabalhador, o repouso semanal e as férias anuais remuneradas, a proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil, e a Justiça do Trabalho, vinculada ao Poder Executivo.

Referida Constituição também cuidou dos direitos culturais, do direito de todos à educação e da obrigatoriedade e gratuidade do ensino primário, inclusive para os adultos.

Sobre o tema, o art. 194 da Constituição Federal de 1988 é o primeiro dispositivo em nível constitucional que prevê o sistema da seguridade social, que foi dividido em 3 subsistemas: saúde, previdência e assistência social. A propósito:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

A participação direta do Poder Público é representada pelas prestações positivas de tutela social aos indivíduos, tendo a seguridade social uma natureza ju-

rídica de direito fundamental de 2ª geração/dimensão (direitos sociais). Quanto ao tema, Amado (2022) reconhece que a seguridade social acumula ainda uma natureza jurídica de 3ª geração/dimensão (direitos coletivos), em decorrência de seu caráter universal.

Por sua vez, Piovesan (2002, p. 180) salientou que a aplicação dos direitos sociais, que também estão previstos no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, é feita de modo progressivo ou diferido, nos seguintes termos:

Se os direitos civis e políticos devem ser assegurados de plano pelo Estado, sem escusa ou demora – têm a chamada auto-aplicabilidade – os direitos sociais, econômicos e culturais, por sua vez, nos termos em que estão concebidos pelo Pacto, apresentam realização progressiva. Vale dizer, que são direitos que estão condicionados à atuação do Estado, que deve adotar medidas econômicas e técnicas, isoladamente e através de assistência e cooperação internacionais, até o máximo de seus recursos disponíveis, com vistas a alcançar progressivamente a completa realização dos direitos previstos pelo Pacto.

Quanto à terceira geração/dimensão, não se trata mais da discussão acerca da posição do Estado, como ocorria nas duas primeiras gerações/dimensões. Cuida-se aqui da própria compreensão que se tem do ser humano em relação aos seus semelhantes, pois são direitos reconhecidos ao homem pela mera condição humana, visando afirmar uma visão fraternal e solidária da humanidade.

O marco histórico deste período é o fim da Segunda Guerra Mundial e o consequente surgimento da Organização das Nações Unidas em 1945. O principal marco jurídico é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, editada pela Assembleia Geral da ONU, em 1948. Este é o documento que inaugura o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

A terceira geração são os “*direitos de fraternidade*”, de caráter difuso, transindividuais, que não se distinguem especificamente a um indivíduo ou a um grupo social, mas ao próprio gênero humano como um todo. Ex.: direito à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à qualidade da vida e à conservação do patrimônio histórico-cultural.

Por sua vez, a quarta geração/dimensão de direitos humanos, defendida por Bonavides (2020), é resultado do período da globalização na área política e a formação de um mundo marcado por fronteiras nacionais mais permeáveis, com ênfase no direito à informação, no direito à democracia direta e no direito ao pluralismo. Para Bobbio (2004), a quarta geração são os direitos ligados à pesquisa biológica e ao patrimônio genético.

Bonavides (2020) defende ainda a existência de uma quinta geração/dimensão de direitos humanos, preocupada com a paz mundial, entendida como

fundamento da alforria espiritual, moral e social dos povos, das civilizações e das culturas da forma de governar a sociedade de modo a punir terrorista, julgar criminoso de guerra, encarcerar o torturador, manter invioláveis as bases do pacto social, estabelecer e conservar por intangíveis as regras, princípios e cláusulas da comunhão política.

De acordo com Oliveira (2016), a sexta geração/dimensão dos direitos fundamentais correspondem, para uma parcela dos doutrinadores, à democracia, à liberdade de informação, ao direito de informação e ao pluralismo político, e, para outra parcela, tal geração/dimensão de direitos é composta pela busca da felicidade e, ainda, pelo acesso à água potável.

Segundo Oliveira (2016), em que pese parecer, *a priori*, um excesso de zelo elevar o direito ao acesso à água potável a uma nova geração/dimensão de direitos fundamentais – considerando que o direito ao meio ambiente sustentável e equilibrado já está inserido na 3ª geração/dimensão –, vislumbra-se que sua importância é arraçoada pelo fato de que a vida no planeta Terra depende de água doce e potável. O processo de aquecimento global, desertificação e a falta de água serão os maiores problemas a serem enfrentados nas próximas décadas, de modo que o reconhecimento da água potável como um direito humano fundamental específico, de sexta geração/dimensão, se justifica pela necessidade de uma maior proteção à água potável, bem da humanidade, a fim de que sua qualidade permaneça para garantir uma sadia qualidade de vida para os presentes e futuras gerações.

Para Torrano (2016), a sétima geração/dimensão de direitos humanos é o direito à impunidade do investigado/indiciado/réu/apenado, como se possível fosse livrar-se de eventual persecução penal (ou de eventual sentença condenatória).

De acordo com Oliveira (2016), os defensores dessa corrente alegam que a lentidão do Judiciário e a aplicação de penas brandas são causas justificadas para uma geração/dimensão de direitos: o direito à impunidade. E arremata referido autor, da seguinte forma:

“Todavia, por óbvio, em nosso sentir, que tal pensamento de sétima geração de direito fundamental é apenas uma ideia de protesto, uma ironia, haja vista que o direito à impunidade não encontra realidade em um Estado Democrático de Direito, o qual assegura a convivência harmônica de vários direitos entre várias pessoas humanas.

Percebe-se, enfim, que a sétima dimensão de direitos, no que diz respeito à impunidade, se contradiz também à própria sistemática de todo ordenamento jurídico, que não se compatibiliza com um tendencioso direito à impunidade, e sim o impede, não parecendo acertado entender que a impunidade se coaduna com um direito fundamental. [...]”

3 **A sexta geração/dimensão de direitos humanos – do acesso à água potável**

A água é um elemento essencial ao equilíbrio da vida em todas as suas formas, de modo que a sua proteção e preservação envolve a própria existência da humanidade. Este recurso, indubitavelmente, é dotado de função social na medida em que se prioriza a sua apropriação sustentável nas atividades econômicas como condição precípua para um adequado desenvolvimento humano.

A garantia do acesso à água, em quantidade e qualidade suficientes, deve ser entendida inclusive como um direito que todas as gerações devem desfrutar. Tamanha é a sua relevância que a classificação no rol de direitos fundamentais merece um patamar diferenciado, o qual tem sido nominado, por alguns autores (FACHIN; SILVA, 2011), de direito fundamental de sexta geração/dimensão.

Para Fachin e Silva (2011, p. 79), o direito à água potável pode ser classificado como um direito de sexta geração/dimensão:

O direito fundamental à água potável, como direito de sexta dimensão, significa um acréscimo ao acervo de direitos fundamentais, nascidos, a cada passo, no longo caminhar da Humanidade. Esse direito fundamental, necessário à existência humana e a outras formas de vida, necessita de tratamento prioritário das instituições sociais e estatais, bem como por parte de cada pessoa humana.

Caso considerado como direito fundamental de sexta geração/dimensão, o acesso à água potável passa a receber do Estado e também da sociedade o tratamento adequado a permitir que seja preservada em benefício de todas as pessoas.

Ao destacar a importância do direito à água como um direito humano fundamental, Carli (2011) salienta que:

O direito à água é uma espécie de direito fundamental, podendo-se inserir em todas as dimensões dos referidos direitos, ou seja, o acesso à água é um direito individual, à medida que é essencial para a vida do indivíduo; é também um direito social, pois é necessária para a saúde e o lazer das pessoas e, por fim, é um direito difuso, porque beneficia todos os seres vivos e o próprio meio ambiente.

Embora o direito à água potável não esteja previsto na Constituição Federal na forma de direito fundamental, o Senado Federal aprovou, no dia 31 de março de 2021, a PEC 04/2018, proposta pelo ex-senador Jorge Viana, que visa incluir a água potável na lista de direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal. Contudo, ainda falta o trâmite na Câmara dos Deputados.

De acordo com Carvalho (2019), a Constituição do Equador de 2008 estabelece que o direito humano à água é fundamental e irrenunciável, constituindo a água como um patrimônio nacional estratégico de uso público, inalienável, imprescritível e essencial à vida (art. 12), sendo um dever primordial do Estado a garantia de água aos seus habitantes (art. 3, 1).

Para Carvalho (2019), a Constituição da Bolívia de 2009, por sua vez, dispõe que toda pessoa tem direito à água (art. 16, I), ao acesso universal e equitativo aos serviços de água potável e saneamento (art. 20, I), e, ainda, reconhece a água como um direito fundamental para a vida, determinando ao Estado que promova o uso e o acesso à água com base nos princípios da solidariedade, complementaridade, reciprocidade, equidade, diversidade e sustentabilidade (art. 373, I).

Noutro giro, relativamente à titularidade das águas, a Constituição brasileira estabelece o seguinte:

Art. 20. São bens da União: [...] III – os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais; [...]

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados: I – as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

Segundo Carvalho (2019), a Lei Fundamental do Brasil baseia-se nos critérios da extensão e de segurança nacional para definir os cursos d'água classificados como bens da União, atribuindo a titularidade aos Estados Federados apenas nos casos em que os cursos d'água tenham início e fim no seu próprio território e que não apresentem outras características que o tornem bem da União. A CF/88 não atribui titularidade aos Municípios sobre os recursos hídricos.

Conforme Thomé (2015), a divisão quanto à titularidade das águas não outorga aos entes federados o seu domínio de caráter patrimonial, mas tão somente indica qual ente público – União ou Estado Federado, conforme o caso – terá a atribuição de gestão daqueles recursos hídricos destacados nos dispositivos constitucionais, devendo zelar pela sua adequada utilização e preservação, em benefício de todos.

De acordo com Carvalho (2019), a Constituição brasileira atribui à União a competência material exclusiva para instituir o sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso (art. 21, XIX) e a todos os entes – União, Estados Federados, Municípios e Distrito Federal – a competência material comum de proteger o meio ambiente, o que inclui a água, e combater a poluição (art. 23, VI), assim como de registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos em seus territórios (art. 23, XI).

Para Carvalho (2019), em relação à competência legislativa, à União cabe legislar de forma privativa sobre águas (art. 22, IV), além da competência concorrente entre a União, os Estados Federados e o Distrito Federal para legislar sobre proteção aos recursos naturais e meio ambiente, o que, evidentemente, inclui a proteção da água (art. 24, VI). No caso da competência concor-

rente, cabe à União legislar sobre as normas gerais e aos Estados Federados e Distrito Federal, somente de forma suplementar (art. 24, §1º e §2º).

Por fim, quanto aos Municípios, Carvalho (2019) ressaltou que, embora a Constituição não lhes tenha atribuído a titularidade de águas, os Municípios atuam em áreas correlatas, cabendo-lhes organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (art. 30, V) e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII), além da competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), o que certamente tem reflexos na matéria dos recursos hídricos.

4 **O direito à água potável como um direito fundamental** **– PEC 04/2018**

A PEC 04/2018 tem por objetivo incluir na Constituição Federal o acesso à água potável entre os direitos e garantias fundamentais. A propósito:

Art. 1º. O art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso LXXIX:

Art. 5º. [...]

LXXIX – é garantido a todos o acesso à água potável em quantidade adequada para possibilitar meios de vida, bem-estar e desenvolvimento socioeconômico.

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

E a justificativa do referido projeto diz o seguinte:

Sabemos que a água é um bem essencial à vida. Sua imprescindibilidade vai além da importância biológica para o indivíduo, alcançando grande relevância para o desenvolvimento socioeconômico e para o bem-estar humano. É por isso que a Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da Resolução no 64/292, de 28 de julho de 2010, reconheceu o direito ao acesso à água potável e ao saneamento como direito humano essencial ao pleno desfrute da vida.

Apesar de ser elemento indispensável à garantia do direito à vida, o acesso à água potável não é ainda reconhecido intrinsecamente como um direito fundamental. Ao contrário, a água é considerada, muitas vezes, apenas como recurso e como bem econômico, o que exclui parcelas vulneráveis da sociedade da possibilidade de ter acesso ao precioso líquido em quantidade e qualidade que permitam uma vida digna.

O controle do acesso à água potável define relações de poder e de dominação do território. A apropriação da água por grupos humanos ocorre ao longo dos tempos e o domínio sobre os estoques de água naturais, sejam elas subterrâneas ou superficiais, se dá via processos de apropriação da água por fatores históricos, sociais, econômicos e políticos, que envolvem trocas comerciais, guerras, deslocamentos forçados de populações e domínios territoriais.

Processos de disputa de territórios associados aos recursos hídricos também ocorrem no âmbito doméstico, agravados em regiões brasileiras afetadas por escassez hídrica, como a região do Semiárido. Há situações em que o exercício do poder está associado ao domínio das águas e ao controle sobre o seu

acesso. Apesar dos avanços na direção contrária ao centralismo decisório, propiciados por certa modernização da legislação, seguem evidentes as fragilidades quanto aos sistemas de representação social e de construção de intervenções políticas focadas no uso das águas, sendo possível constatar que a democracia formal presente nas modalidades de gestão dos recursos hídricos não resiste às relações de poder fixadas nos territórios.

Essa discussão ganha ainda mais relevância em razão da realização do 8º Fórum Mundial da Água, que acontecerá em Brasília, em março de 2018, e cujo tema é “Compartilhando Água”. O evento discutirá, entre outros assuntos, o compartilhamento da água entre povos e nações. Aproximadamente 40% da água consumida no planeta provém de lagos e rios compartilhados, que nascem em um país e seguem seu curso para outros, o que propicia risco de conflitos, especialmente diante das mudanças climáticas, que tornam iminente a possibilidade de escassez. As nações precisam estabelecer marcos globais de compartilhamento de recursos hídricos para evitar tais conflitos, garantindo, assim, que todos os seres humanos tenham o direito de acesso à água.

Nesse sentido, urge positivar na nossa Carta Magna o acesso à água potável como um direito fundamental, em desdobramento da garantia à inviolabilidade do direito à vida, que não pode existir sem provisão de água. Essa alteração na Constituição dotará os aplicadores do direito de ferramentas adequadas para garantir que o interesse econômico-mercantil, que atualmente desponta com vigor em torno do tema, não se sobreponha ao direito humano de se obter água potável para viver dignamente.

Contamos com a colaboração dos nobres Pares para a aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição importantíssima para trilharmos o caminho que assegurará o acesso à água potável a todas as pessoas no Brasil.

Como se percebe, dentre os problemas apresentadas pelo autor do projeto, ex-senador Jorge Viana, caso o acesso à água potável não seja capitulado no rol de direitos fundamentais, destacam-se dois:

- 1) em muitas políticas públicas, água potável é tratada como bem econômico, o que exclui parcelas vulneráveis da sociedade à possibilidade de seu acesso;
- 2) o controle de seu acesso define relações de poder e de dominação do território brasileiro, sobretudo na região do Semiárido, o que contribui para a não universalização do acesso.

5 Considerações finais

Conclui-se, assim, que o acesso à água potável deveria estar capitulado no rol de direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988, uma vez que o tratamento jurídico hoje da água potável está muito ligado ao seu valor econômico. Como exemplo, tem-se as Constituições da Bolívia e do Equador que privilegiaram uma concepção da água mais ligada ao valor social, elevando o referido direito de sexta dimensão/geração ao patamar de patrimônio comum e fundamental da sociedade, como sujeito de direitos.

Embora o acesso à água potável seja de suma importância para o desenvolvimento humano, 35 milhões de brasileiros ainda vivem sem água tratada, conforme aponta estudo (Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/informaterias/2022/03/estudo-aponta-que-falta-de-saneamento-prejudica-mais-de-130-milhoes-de-brasileiros>), o que tem gerado, por consequência, inúmeras doenças sociais.

Segundo Carvalho (2019), o princípio da dignidade da pessoa humana é fundamento para diversos direitos fundamentais, compreendendo-se estes direitos como aqueles indispensáveis para assegurar a todos uma vida digna, livre e materialmente igual, e, caso os direitos fundamentais não sejam reconhecidos e assegurados, não há de se cogitar em verdadeiro respeito à dignidade da pessoa humana.

Para Carvalho (2019), sem água, sequer há vida, daí a íntima relação da garantia de seu acesso com a noção de mínimo existencial e, por consequência, com o princípio da dignidade humana, que tem no mínimo existencial um de seus componentes.

Portanto, sendo o acesso à água potável tipificado como direito fundamental, duas são as consequências práticas. Primeiro, o acesso à água potável não poderia ser suprimido da ordem jurídica, pois se constituiria em cláusula pétreia, de acordo com a Constituição, em seu art. 60, §4º, IV. Segundo, referido direito estabelecería um comando ativo ao poder político, um dever do Estado, para, por meio dos poderes constituídos, promover esforços no intuito de efetivar ações capazes de garantir ao indivíduo o acesso à água potável, e assim assegurar o mínimo existencial.

Referências

- AMADO, Frederico. *Direito Previdenciário, Sinopses para Concursos*. Editora Juspodivm – Versão.27 (2022).
- BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. 9 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 32.
- BOLÍVIA. *Constitución Política del Estado (CPE) de 7 febrero 2009*. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf>. Acesso em: 13/07/2024.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 35. Ed. São Paulo: Malheiros, 2020.
- CARLI, Ana Alice de. O direito fundamental ao acesso à água potável e o dever fundamental de sua utilização sustentável. In: *Revista Direito Ambiental e Sociedade*, Caxias do Sul: EDUCS, v. 1, n. 2, p. 179-198, jul./dez. 2011. p. 186-187.
- CARVALHO, Thiago Aguiar de. *O direito fundamental de acesso à água potável como indutor de desenvolvimento urbano sustentável*. 2019. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2604/THIAGO%20AGUIAR%20DE%20CARVALHO.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2024.

ECUADOR. *Constitución de la Republica del Ecuador de 2008*. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2024.

FACHIN, Zulmar; SILVA, Deise Marcelino da. *Acesso à Água Potável: direito fundamental de sexta dimensão*. Campinas, SP, ed. Millennium, 2011.

OLIVEIRA, Leonardo Alves de Oliveira. *A sétima dimensão dos direitos fundamentais*. 2016. Disponível em: <https://datavenia.pt/ficheiros/edicao06/datavenia06_p395-418.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2024.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 5. ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.

SENADO FEDERAL. *Estudo aponta que falta de saneamento prejudica mais de 130 milhões de brasileiros*. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/03/estudo-aponta-que-falta-de-saneamento-prejudica-mais-de-130-milhoes-de-brasileiros>>. Acesso em: 13 jul. 2024.

THOMÉ, Romeu. *Manual de Direito Ambiental*. Salvador, Juspodivm, 2015.

TORRANO, Marco Antonio Valencio. *Quantas dimensões (ou gerações) dos direitos humanos existem?* Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/quantas-dimensoes-ou-geracoes-dos-direitos-humanos-existem/302278354>>. Acesso em: 13 jul. 2024.

UNESCO. *The United Nations world water development report 2019: leaving no one behind*. UNESDOC – Digital Library. 2019. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000367306?posInSet=4&queryId=ac9e70e5-8039-4577-94a3-158548a1f5a0>>. Acesso em: 13 jul. 2024.

